AUTÓGRAFO Nº 1/5/20/5

AUTÓGRAFO Nº 1/5/20/5

## **SECRETARIA**

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

Sorocaba, 10 de Novembro de 2 014.

PL nº 405/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-118 /2014 Processo nº 22.854/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados recebam até 3 (três) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a municipalidade está em vias de realizar concursos públicos visando o preenchimento de diversos cargos, o que se efetivará até o final deste ano e ainda no próximo. A exemplo de concursos anteriores pode-se assim presumir que haverá grande número de inscritos para tais concursos.

Ocorre Nobre Presidente, que na forma como ora se apresenta a referida Lei (sem exigência de apresentação de quaisquer documentos por parte do candidato que comprovem ou o desemprego ou o percebimento salarial de até 3 (três) salários mínimos) não é forçoso concluir que assim como haverá grande número de inscritos, também haverá número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Por tal motivo, pretendo, com a alteração da Lei em questão, priorizar aquelas pessoas que se encontram desempregadas, posto ser o desemprego uma situação difícil para o trabalhador, pois gera a ele e também à sua família, problemas financeiros e muitas vezes, psicológicos. Deve-se também levar em consideração que não contando com o rendimento dessa pessoa há uma significativa piora na qualidade de vida familiar.

Diante do exposto, existem duas razões relevantes para a apresentação do presente Projeto de Lei:

- a) havendo número excessivo de candidatos pleiteando isenção, claro está que a municipalidade deverá arcar com as despesas de taxa de inscrição dos hipossuficientes; e
- b) a municipalidade não dispõe de funcionários em número suficiente e disponível para comprovar serem falsas as declarações dos inscritos em relação à sua condição econômica.

A intenção deste Executivo é o acautelamento quanto ao impacto financeiro que certamente advirá na hipótese dele, Executivo arcar com as despesas aqui citadas, razão pela qual à medida que se impõe é a alteração da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, na forma que ora se propõe, o que encontra-se plenamente justificado.

\*KOTTOCILLI GETOL -10-Hov-2014-16:51-140945-



SEJ-DCDAO-PL-EX- 118/2014 - fls. 2.

Para que o presente Projeto transforme-se em Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, solicitando que a sua apreciação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

MTONIO EARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Altera a Lei nº 10.042 – Isenção de Taxa Concursos Públicos



#### PROJETO DE LEI nº 405/2014

(Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10:042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra". (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". (NR)



Projeto de Lei – fls.2.

Art. 5° Ficam mantidas as demais disposições da Lei n° 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 3 / 11 / 14

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

14/11/14

Lei Ordinária nº: 10042

Data: 25/04/2012

Classificações: Isenções, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

LEI N° 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que específica e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 08/2012, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.
- Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.
- Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.
- Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista nesta Lei.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº <u>5.624</u>, de 03 de abril de 1998, nº <u>6.677</u>, de 09 de setembro de 2.002, e nº <u>9.886</u>, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 405/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei visa alterar a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências (Art. 1°); o art. 1° da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar

M



## Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

com a seguinte redação: ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados (Art. 2°); o art. 2° da Lei n° 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação: a isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra (Art. 3°); o art. 3° da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação: comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (Art. 4°); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 (Art. 5°); cláusula de despesa (Art. 6°); vigência da Lei (Art. 7°).

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de alterar a Ementa da Lei nº 10042, de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1°; 2°; 3° da mesma Lei, visando a exclusão da

1



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Lei a possibilidade de isentar o pagamento da taxa de inscrição aos empregados que recebam até três salários mínimos; mantendo a aludida isenção para os desempregados; destaca-se que:

Em conformidade com o art. 37, Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis ordinárias, que versam sobre a matéria objeto deste PL, entre outros legitimados, cabe ao Prefeito Municipal, bem como:

A alteração da aludida Lei, conforme o objeto deste PL, encontra bases na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), a qual dispõe em seu art. 2º que "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Constata-se, por fim, que este Projeto de Lei, no que concerne a isenção de taxas de concurso público aos desempregados, vai ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à liberdade profissional, ao direito social ao trabalho, à busca do pleno emprego e, especialmente, à acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, previstos nos arts. 5°, XIII; 6°; 37, I; e 170, VIII. Constituição da República.

Assim, para se conferir eficácia a tais comandos constitucionais, é necessário garantir que todos os cidadãos tenham oportunidade de prestar concursos públicos, inclusive por meio de concessão de isenção de taxas de inscrição aos economicamente hipossuficientes. A isenção nos termos deste PL possibilita alcançar a igualdade de condições entre cidadãos que

*f* 1



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

pretendam prestar concurso público e não possuam a mesma capacidade financeira, face ao desemprego.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurípico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 405/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez** 

PL 405/2014

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2°, §1° do Decreto- Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Estado de São Paulo

No

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 405/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO/ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



1º DISCUSSÃO 50 43/2015

APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.44/2015
APROVADO REJEITADO REJEITADO EM 06 1 08 13015

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0644

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 115/2015 ao Projeto de Lei nº 405/2014;
- Autógrafo nº 116/2015 ao Projeto de Lei nº 124/2015;
- Autógrafo nº 117/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014;
- Autógrafo nº 118/2015 ao Projeto de Lei nº 385/2014;
- Autógrafo nº 119/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014;
- Autógrafo nº 120/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015;
- Autógrafo nº 121/2015 ao Projeto de Lei nº 36/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CXÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

#### AUTÓGRAFO Nº 115/2015

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2015

Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

#### PROJETO DE LEI Nº 405/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências". (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados". (NR)

Art. 3° O art. 2° da Lei n° 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2° A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra". (NR)

Art. 4° O art. 3° da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". (NR)

Art. 5° Ficam mantidas as demais disposições da Lei n° 10.042, de 25 de abril de 2012.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publiçação,

Rosa./





ESTADO DE SÃO PAULO

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702 FOLHA 1 DE 4

#### LEI Nº 11.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2 015.

(Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 405/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que específica e dá outras providências". (NR)

Art. 2º 0 art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados". (NR)

Art. 3° 0 art. 2° da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra". (NR)

Art. 4° 0 art. 3° da Lei n° 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção



ESTADO DE SÃO PAULO

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 28 DE AGOSTO DE 2015 / № 1.702 FOLHA 2 DE 4

de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". (NR)

Art. 5° Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Agosto de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

#### ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



ESTADO DE SÃO PAULO

#### "Município de Sorocaba" 28 de agosto de 2015 / nº 1.702 Folha 3 de 4



#### Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2 014:

SEJ-DCDAO-PL-EX- J 18 /2014 Processo nº 22.854/2014

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados recebam até 3 (três) salários minimos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a municipalidade está em vias de realizar concursos públicos visando o preenchimento de diversos cargos, o que se afetivará até o final desté ano e ainda no próximo. A exemplo de concursos anteriores pode-se assim presumir que haverá grande número de inscrilos para tais concursos.

Ocorre Nobre Presidente, que na forma como ora se apresenta a referida Lei (sem exigência de apresentação de quaisquer documentos por parte do candidato que comprovem ou o desemprego ou o percebimento salarial de até 3 (três) salários mínimos) não é forçoso concluir que assim como baverá grande número de inscritos, também haverá número altissimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Por tal motivo, pretendo, com a alteração da Lei em questão, priorizar aquelas pessoas que se encontram desempregadas, posto ser o desemprego uma situação dificil para o trabalhador, pois gera a ele e também à sua familia, problemas financeiros e muitas vezes, psicológicos. Deve-se também levar em consideração que não contando com o rendimento dessa pessoa há uma significativa piora na qualidade de vida familiar.

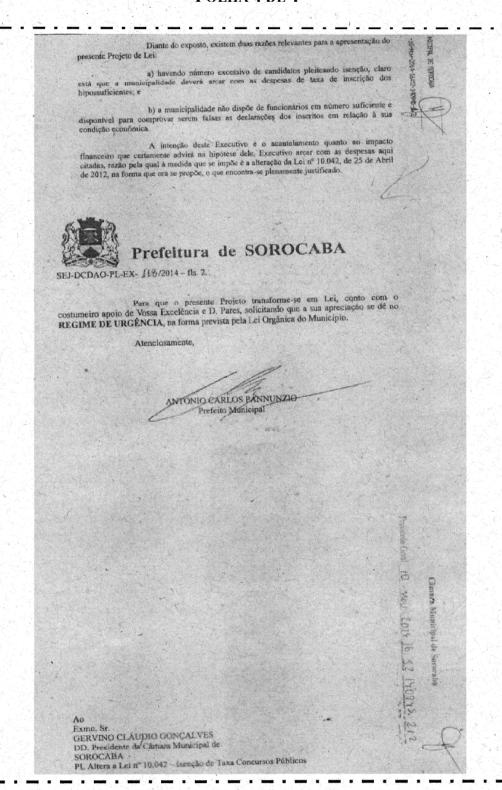
-

in waters



ESTADO DE SÃO PAULO

#### "Município de Sorocaba" 28 de agosto de 2015 / nº 1.702 Folha 4 de 4



(Processo nº 22.854/2014)

#### LEI Nº 11.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2 015.

(Altera a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos arts. 1°, 2° e 3° da mesma Lei e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 405/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra". (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.158, de 26/8/2015 - fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Agosto de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Gøverno e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.158, de 26/8/2015 - fls. 3.



### Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2 014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2014 Processo nº 22.854/2014

Excelentíssimo Senlior Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.042, de 25 de Abril de 2012 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados recebam até 3 (três) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a municipalidade está em vias de realizar concursos públicos visando o preenchimento de diversos cargos, o que se efetivará até o final deste ano e ainda no próximo. A exemplo de concursos anteriores pode-se assim presumir que haverá grande número de inscritos para tais concursos.

Ocorre Nobre Presidente, que na forma como ora se apresenta a referida Lei (sem exigência de apresentação de quaisquer documentos por parte do candidato que comprovem ou o desemprego ou o percebimento salarial de até 3 (três) salários mínimos) não é forçoso concluir que assim como haverá grande número de inscritos, também haverá número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Por tal motivo, pretendo, com a alteração da Lei em questão, priorizar aquelas pessoas que se encontram desempregadas, posto ser o desemprego uma situação difícil para o trabalhador, pois gera a ele e também à sua família, problemas financeiros e muitas vezes, psicológicos. Deve-se também levar em consideração que não contando com o rendimento dessa pessoa há uma significativa piora na qualidade de vida familiar.

Diante do exposto, existem duas razões relevantes para a apresentação do presente Projeto de Lei:

a) havendo número excessivo de candidatos pleiteando isenção, claro está que a municipalidade deverá arcar com as despesas de taxa de inscrição dos hipossuficientes; e

b) a municipalidade não dispõe de funcionários em número suficiente e disponível para comprovar serem falsas as declarações dos inscritos em relação à sua condição econômica.

A intenção deste Executivo é o acantelamento quanto ao impacto financeiro que certamente advirá na hipótese dele, Executivo arcar com as despesas aqui citadas, razão pela qual à medida que se impõe é a alteração da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, na forma que ora se propõe, o que encontra-se plenamente justificado.

Cariara It.NICIPAL DE SCROCABA

### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.158, de 26/8/2015 - fls. 4.



### Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 118/2014 - fls. 2.

Para que o presente Projeto transforme-se em Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, solicitando que a sua apreciação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

AMTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

STOS TOWN TO THE STATE SOFT

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Altera a Lei nº 10.042 – Isenção de Taxa Concursos Públicos 10. mr.1 2014 16 <2 140